Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 30/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/25506/2016/001
PROTOCOLO	: 2139815
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Domingues Ramos, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.MCM 7485/2021, proferida nos autos do processo TC/25506/2016 (peça 41) que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA – DFAPP – 9187/2023 – peça 06), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 13958/2023 – peça 07) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude do pagamento da multa em adesão ao REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022, fato este que impede a discussão do fato gerador da sanção aplicada.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O documento de peça 54 dos autos originários (TC 25506/2016) atesta o pagamento da multa, portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Portanto, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, pois ao quitar a multa o recorrente abdicou ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.